



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR No. 122/2017 – de 28 de setembro de 2017
Institui no Município de Ribeirão Grande a Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República. (Com alterações da Comissão de Legislação, Justiça e Redação)

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Ribeirão Grande, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Caberá ao Departamento Administrativo/Financeiro através da Coordenadoria de Orçamento e Gestão da Prefeitura do Município de Ribeirão Grande, proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º - O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

I – 0,16 (dezesseis centésimos de UFM) para os consumidores residenciais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

II– 0,32 (trinta e dois centésimos de UFM) para os consumidores não residenciais.

Parágrafo único - O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 5º - Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

Art. 7º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 8º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias, dispondo obrigatoriamente, sobre:

I – Responsabilidade do Poder Público Municipal pelos assuntos relacionados à expansão ou manutenção da iluminação pública, tais como poste com lâmpada acesa durante o dia, lâmpada apagada ou queimada à noite e expansão dos pontos de iluminação, dentro outros problemas técnicos, com prazo máximo de 05 (cinco) dias, para atendimento, contados a partir da solicitação do usuário;

II – Responsabilidade do Poder Público Municipal na instituição do serviço de atendimento ao usuário, preferencialmente via telefone e internet, além de serviço de atendimento presencial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE
Estado de São Paulo

Art. 11. - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2018, revogada a Lei Complementar n.º 20 de 10 de outubro de 2005.

Ribeirão Grande, 28 de setembro de 2017.

ELIANA DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal

Ciente, publique-se

WILSON GRILLO
Governador e Infraestrutura